

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 014/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2017

OBJETO: - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO COM INSTALAÇÃO DE SOFTWARE, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, CALIBRAÇÃO E CONSULTORIA DOS EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS DE PROPRIEDADE DO CISDESTE.

EMPRESA IMPUGNATE: TEC HOSP VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPOAMENTOS LTDA, CNPJ: 11.852.553/0001-99

I- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante alega que *“o Edital não faz menção à exigência Técnica profissional adequada, ou seja, a devida comprovação de habilitação profissional do responsável técnico pelos serviços a serem executados.”*

Afirma que *“para prestação de serviços ora licitados, é necessário que tanto a empresa, quanto o Responsável Técnico (RT) possuam registro no CREA de sua região, eis que, o serviço executado demanda execução personalíssima de profissional graduado em Engenharia.”*

Por fim, pugna que seja incluído no edital a *“apresentação do CREA da empresa, e que neste conste em seus responsáveis técnicos profissional com nível de escolaridade superior, podendo ser engenheiro elétrico, eletrônico ou mecânico.”*

II - DA RESPOSTA

Analisando as alegações da impugnante e as cláusulas editalícias, verificamos que o item 12.5.1 e 12.5.1.1 assim dispõe:

12.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.5.1 – Comprovação de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável (is) técnico(s) na entidade profissional competente da região a que estiverem vinculado.

12.5.1.1 - No caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos na entidade profissional competente do Estado de Minas Gerais, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.

De acordo com as cláusulas acima, fica claro que o edital prevê a comprovação de qualificação técnica profissional adequada, nos termos requeridos pelo impugnante, uma vez que exige a *Comprovação de registro ou inscrição da licitante (empresa) e de seu(s) responsável (is) técnico(s) (engenheiro elétrico, eletrônico ou mecânico) na entidade profissional competente da região a que estiverem vinculados (CREA).*

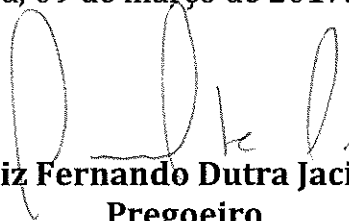
Sendo assim, mostra-se descabida as razões apresentadas pela empresa impugnante, haja vista que o pleiteado por ela já consta no edital como requisito de habilitação técnica.

III - DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão do Pregoeiro **não dar provimento** a Impugnação ora apresentada,

mantendo-se o Edital na sua íntegra, bem como a data da realização do certame.

Juiz de Fora, 09 de março de 2017.



Luiz Fernando Dutra Jacinto
Pregoeiro

Luiz Fernando Dutra Jacinto
PREGOEIRO
CPL - CISDESTE